



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.801-A, DE 2019

(Do Sr. Fábio Trad)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para conceder segurança laboral ao Leiloeiro Público Oficial; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD) - ART. 24, II

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 884 da Lei nº 13,105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único:

“Art. 884.....

§ 1º.....

§ 2º Na hipótese de qualquer tipo de transação entre as partes ou remição, após a publicação do edital do leilão, o leiloeiro público oficial fará jus à comissão prevista no *caput*, aplicada sobre o valor da segunda praça, quando assim for determinado no edital do leilão, cujo adimplemento deverá anteceder a homologação pelo juiz do acordo realizado.

§ 3º Na hipótese de adjudicação do bem, será devida a comissão do leiloeiro público oficial, aplicada sobre o menor valor da dívida atualizada ou da avaliação do bem.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A atuação do leiloeiro público oficial, nos processos de execução, guarda a característica de efetivar toda a prestação jurisdicional anterior, viabilizando que o devedor promova o adimplemento das suas obrigações perante o credor. Nesse sentido, por diversas vezes, após inúmeras procrastinações do devedor, a alienação judicial dos bens do devedor é a forma de se ter efetividade do pagamento da dívida.

Nessa seara, a figura do leiloeiro público oficial é de extrema importância para o cumprimento dos objetivos do processo de execução. Ao ser designado pelo juízo competente, o leiloeiro deverá realizar a análise documental, as vistorias para que não ocorra nulidades posteriores, elaborar o edital, publicá-lo, dentre outras atividades para a eficácia de sua destinação final.

Ocorre que, por inúmeras vezes, logo após a designação do leiloeiro e antes da realização do leilão, o devedor, na iminência de perder o bem, realiza composição com o credor. Assim, acaba suspendendo o leilão, ocasionando despesas para o leiloeiro, que já realizou todo o procedimento processual para constituir a hasta.

O parágrafo único do art. 884 do Código de Processo Civil estabelece que “*o leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz*”. Ou seja, vincula o percepimento pelas atividades laborais dos leiloeiros à hipótese de arrematação do bem. Não há, portanto, previsão de remuneração desse profissional nos casos demais casos, como adjudicação, remissão, acordo ou desistência do leilão.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução CNJ-236/2016,

solucionou parcialmente a questão, ao prever que, na hipótese de acordo ou remissão, após a alienação do bem, o leiloeiro ou corretor público fará jus à comissão prevista. Todavia, ainda não há essa previsão em âmbito legal, o que acaba gerando uma lacuna e instabilidade jurídica para o leiloeiro.

Diante da lacuna legislativa, e visando conceder segurança laboral ao leiloeiro público oficial e aos exequentes, propomos essas alterações ao Código de Processo Civil. Acreditamos que, com esse projeto de lei, os feitos executivos atingirão sua efetiva destinação, e as relações jurídicas entre credor e devedor terão maior estabilidade.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2019.

**Deputado FÁBIO TRAD
PSD/MS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO II DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Seção IV Da Expropriação de Bens

Subseção II Da Alienação

Art. 884. Incumbe ao leiloeiro público:

- I - publicar o edital, anunciando a alienação;
 - II - realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo juiz;
 - III - expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias;
 - IV - receber e depositar, dentro de 1 (um) dia, à ordem do juiz, o produto da alienação;
 - V - prestar contas nos 2 (dois) dias subsequentes ao depósito.

Parágrafo único. O leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz.

Art. 885. O juiz da execução estabelecerá o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias que poderão ser prestadas pelo arrematante.

Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO 236 , DE 13 DE JULHO DE 2016

Regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico, na forma preconizada pelo art. 882, § 1º, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social constituem objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ 198, de 1º de setembro de 2014;

CONSIDERANDO o disposto no art. 882, § 1º, do Código de Processo Civil, que confere ao CNJ, no âmbito de sua competência, a regulamentação da alienação judicial realizada por meio da rede mundial de computadores;

CONSIDERANDO que a alienação judicial eletrônica visa a facilitar a participação dos licitantes, reduzindo custos e agilizando os processos de execução;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação uniforme dos leilões eletrônicos em todos os tribunais do país;

1

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo 0002842-21.2016.2.00.0000, na 16^a Sessão Virtual, realizada em 5 de julho de 2016;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Seção I **Dos Leiloeiros Judiciais e Corretores**

Art. 1º Os leilões judiciais serão realizados exclusivamente por leiloeiros credenciados perante o órgão judiciário, conforme norma local (art. 880, *caput* e § 3º), e deverão atender aos requisitos da ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

Parágrafo único. As alienações particulares poderão ser realizadas por corretor ou leiloeiro público, conforme valor mínimo fixado pelo juiz.

Art. 2º Caberá ao juiz a designação (art. 883), constituindo requisito mínimo para o credenciamento de leiloeiros públicos e corretores o exercício profissional por não menos que 3 (três) anos, sem prejuízo de disposições complementares editadas pelos tribunais (art. 880, § 3º).

§ 1º O leiloeiro público, por ocasião do credenciamento, deverá apresentar declaração de que:

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.801, DE 2019

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para conceder segurança laboral ao Leiloeiro Público Oficial.

Autor: Deputado FÁBIO TRAD

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem por finalidade alterar o Código de Processo Civil para garantir que na hipótese de acordo ou remição, o leiloeiro fará jus ao direito de receber a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz.

O autor aduz que

Nessa seara, a figura do leiloeiro público oficial é de extrema importância para o cumprimento dos objetivos do processo de execução. Ao ser designado pelo juízo competente, o leiloeiro deverá realizar a análise documental, as vistorias para que não ocorra nulidades posteriores, elaborar o edital, publicá-lo, dentre outras atividades para a eficácia de sua destinação final.

Ocorre que, por inúmeras vezes, logo após a designação do leiloeiro e antes da realização do leilão, o devedor, na iminência de perder o bem, realiza composição com o credor. Assim, acaba suspendendo o leilão, ocasionando despesas para o leiloeiro, que já realizou todo o procedimento processual para constituir a hasta.

O projeto não possui apensos.

A proposição segue a tramitação ordinária, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239116669700>



de Cidadania para análise acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no Regimento Interno, pronunciar-se sobre os aspectos de **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito** da proposta.

A **constitucionalidade formal** do projeto está observada, pois constitui competência privativa da União legislar sobre direito processual civil (art. 22, inciso I, da CF/88), a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da Carta Magna), é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária.

Os **requisitos materiais de constitucionalidade**, de igual modo, são atendidos pelo projeto. Verifica-se a adequação do conteúdo da proposição com os ditames substantivos enunciados na Carta magna e com os princípios dela derivados.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, por quanto: *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* no ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

A **técnica legislativa** merece reparo para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. O Projeto não se coaduna com a exigência



* C D 2 3 9 1 1 6 6 6 6 6 9 7 0 0 *

do artigo 7º, da LC nº 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.

Quanto ao **mérito**, a matéria deve prosperar

O Leiloeiro, conforme dispõe o art. 884 do Código de Processo Civil tem por função: a) publicar o edital, anunciando a alienação; b) realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo juiz; c) expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias; d) receber e depositar, dentro de 1 (um) dia, à ordem do juiz, o produto da alienação; e e) prestar contas nos 2 (dois) dias subsequentes ao depósito.

Em razão de suas atividades o leiloeiro tem o direito de receber a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz.

Note-se, pois, que em muitas oportunidades, o devedor, antes da realização do leilão e após a designação do leiloeiro transaciona com o credor para preservar sua propriedade sobre o bem. Nesses casos, a designação do leilão torna-se ineficaz, consequentemente o leiloeiro pode ficar sem a sua comissão, uma vez que a lei somente prevê a referida remuneração no caso de haver arrematação do bem.

Vale lembrar que o Código de Processo Civil estabelece como requisito para o recebimento da comissão por parte do leiloeiro a ocorrência da arrematação do bem. Não há na lei nenhuma previsão do recebimento de comissão quando o leilão não ocorre em virtude de haver alguma transação entre credor e devedor.

Sendo assim, a proposição deve prosperar, porquanto insere no ordenamento jurídico regra que garante o recebimento de comissão por parte dos leiloeiros quando houver adjudicação, remissão ou acordo.

Ocorre, porém, que é necessário fazer pequeno ajuste no texto proposto para o § 2º do art. 884 do Código de Processo Civil - CPC: o dispositivo faz referência à comissão prevista no caput do art. 884 do CPC, porém a disciplina da citada comissão está disposta no parágrafo único daquele mesmo artigo, que será renomeado para §1º. Assim, deve-se trocar no



* C D 2 3 9 1 1 6 6 6 9 7 0 0 *

bojo do texto do § 2º do art. 884 do Código de Processo Civil proposto a expressão “no caput” para “no parágrafo anterior”.

Posto isso, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.801, de 2019, com as emendas ora ofertadas.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-11269



* C D 2 2 3 9 1 1 6 6 6 6 9 7 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.801, DE 2019

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para conceder segurança laboral ao Leiloeiro Público Oficial.

EMENDA Nº 1

Substitua-se no §2º do art. 884 do Código de Processo Civil proposto pelo projeto a expressão “no caput” pela expressão “no parágrafo anterior.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-11269

Apresentação: 03/08/2023 13:18:59.893 - CCJC

PRL 1 CCJC => PL4801/2019

PRL n.1



Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

PROJETO DE LEI Nº 4.801, DE 2019

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para conceder segurança laboral ao Leiloeiro Público Oficial.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta lei altera o Código de Processo Civil para garantir que na hipótese de acordo ou remição, o leiloeiro fará jus ao direito de receber a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-11269

Apresentação: 03/08/2023 13:18:59.893 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4801/2019

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.801, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas do Projeto de Lei nº 4.801/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eli Borges, Eunício Oliveira, Felipe Francischini, Flavinha, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, Jorge Goetten, José Nelto, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Silvio Costa Filho, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antonio Carlos Rodrigues, Bandeira de Mello, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Danilo Forte, Delegado Ramagem, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Gleisi Hoffmann, José Medeiros, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcel van Hattem, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Miguel Ângelo, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Ricardo Ayres, Rosângela Reis, Silas Câmara, Tabata Amaral, Yandra Moura e Zucco.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2023.

Apresentação: 15/09/2023 16:12:41.967 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 4801/2019

PAR n.1



Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 15/09/2023 16:12:41.967 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 4801/2019

PAR n.1



* C D 2 2 3 4 0 0 3 9 3 3 8 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234003938600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA N° 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 4.801, DE 2019**

Apresentação: 15/09/2023 16:12:41:967 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 4801/2019
EMC-A n.1

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para conceder segurança laboral ao Leiloeiro Público Oficial.

Substitua-se no §2º do art. 884 do Código de Processo Civil proposto pelo projeto a expressão “no caput” pela expressão “no parágrafo anterior.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



* C D 2 3 8 4 1 7 1 4 2 4 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA N° 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 4.801, DE 2019**

Apresentação: 15/09/2023 16:12:41:967 - CCJC
EMC-A 2 CCJC => PL 4801/2019
EMC-A n.2

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para conceder segurança laboral ao Leiloeiro Público Oficial.

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta lei altera o Código de Processo Civil para garantir que na hipótese de acordo ou remição, o leiloeiro fará jus ao direito de receber a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

